



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12719.720532/2015-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.754 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente ROCHA & CASTRO INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília ("DRJ/BSB"), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do em face do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 64/2018 (fls. 99), que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, a partir de 25 de março de 2015.

A empresa era optante pelo Simples Nacional e foi excluída de ofício, com fundamento no inciso VII, § 1º do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e suas alterações, combinado com o Art. 84, inciso IV, "f", da Resolução CGSN n.º 140, de 2018.

O contribuinte foi autuado por meio do Auto de Infração n.º 0925200-62498/2015, constante do processo n.º 12719.720527/2015-31, da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em situação irregular no país; e intimado a apresentar sua impugnação no prazo legal. Declarada a revelia do contribuinte, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias relacionadas no Termo de Retenção de Encomenda (fls. 05-07).

Uma vez constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme legislação supracitada, foi emitido o ato de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, em cumprimento à Representação para Exclusão do Simples Nacional (fls. 03-04).

Cientificada do ato de exclusão, a pessoa jurídica interessada interpôs, em 24/09/2018, a manifestação de inconformidade de fl. 30-35, alegando, preliminarmente, que o recebedor da notificação deixou de transmiti-la aos patrões, requerendo fosse relevada a revelia e considerados os argumentos ora apresentados. Quanto aos fatos, arguiu que o aparelho apreendido não se tratava de mercadoria comercializada nem origem de contrabando ou descaminho. Esclareceu:

Cumprе esclarecer nesse ponto, a finalidade do aparelho em questão, ou seja. O "Localizador de satélite Satlink WS 6906", faz a verificação (durante a implementação) de equipamentos (prato, lnb, amplificadores, multiswitches) localizando o satélite e fazendo apenas os ajustes necessários. O instalador pode definir precisamente a distância focal e foco de cada câmera. O Finder Profissional Digital tem um verde "LOCK" luz indicadora positivamente ID do satélite que você está procurando. Este Finder Profissional, medidor de sinal por satélite é simples e conveniente para definir e alinhar uma antena parabólica. O Finder Profissional Digital permite verificar os parâmetros de satélite, podendo o técnico definir e alinhar uma antena parabólica rapidamente.

O equipamento em questão é um item essencial para todos os profissionais que trabalham na instalação de Parabólicas em qualquer lugar do Brasil para recepção de sinal aberto de TV analógica, digital (SD) e HD, via satélite (Banda C) com equipamento das marcas Aquário, Century, ELSYS, ELGIN e antenas DTH das Operadoras de TV por assinatura como Claro, Nossa TV, Oi, SKY e Vivo. Além de profissionais da área de vídeo segurança. Sendo a principal ferramenta de trabalho, indicada por todos os treinamentos das empresas citadas anteriormente.

Além disso, sua entrada A/V permite a conexão de câmeras de vigilância, o que torna esse dispositivo uma ferramenta muito útil para os instaladores de sistemas de Vídeo vigilância.

(...)

Não obstante há tudo já explanado, temos ainda, que a empresa ora Contestante não estava comercializando a mercadoria, mais sim PRESTANDO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

(...)

No tocante a mercadoria estar desacompanhada da NF de serviço, esclarecemos e juntaremos documentos comprobatórios de que a época dos fatos, os serviços de assistência técnica eram tirados em uma nota única ao final do mês, bem como, os Correios não exigiam que a mercadoria trafegasse com a NF ou Declaração de Conteúdo conforme é exigido nos dias de hoje,(...)”

Ao final, requereu o afastamento da pena de exclusão do Simples Nacional imposta e pediu deferimento.

Em sessão de 18/06/2019, a DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. Consoante o inciso VII, do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 107/108 do *e-processo*):

De acordo com a Representação para Exclusão do Simples Nacional, a pena de perdimento das mercadorias foi aplicada em decorrência de procedimento de fiscalização que visava verificar a regularidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, em circulação no Centro de Triagem da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, em São José, SC. A pena de perdimento se deu nos termos descritos no Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n.º 62498/2015, objeto do processo n.º 12719.720527/2015-31, constante dos presentes autos às folhas 05-06.

A exclusão do Simples Nacional está disciplinada nos artigos 28 a 32 da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Os artigos a seguir dispõem sobre o caso em comento:

[...]

Em sua defesa, o contribuinte pugnou pela não comercialização das mercadorias e sua descaracterização como objeto de contrabando ou descaminho. Sustentou que os receptores de satélite são aparelhos essenciais para a instalação de antenas parabólicas e que a empresa é prestadora de assistência técnica. Informou que as notas fiscais de serviços foram emitidas em uma única vez, no final do mês, visto que não havia essa exigência à época da ocorrência dos fatos.

Cabe observar que a principal atividade econômica exercida pela empresa, constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, é a descrita o código CNAE 47.51-2-01 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Além disso, no Termo de Retenção de Encomenda (fls. 07-08), consta a relação das mercadorias objeto do perdimento, consistindo em 23 itens, entre celulares, fontes e receptores/localizadores de satélite, em quantidades tais que permitem caracterizar sua destinação comercial.

As notas fiscais de prestação de serviços (fls. 82-98) contêm em sua descrição, atividades genéricas como “Serviços prestados” ou outras específicas à manutenção de computadores e equipamentos de informática, contudentes com a atividade secundária exercida pela empresa – CNAE 95.11-8-00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, constante de seu cadastro CNPJ (fl. 104). Não há evidências de que os receptores de satélite se destinavam de fato à prestação dos serviços e que não tinham destinação comercial.

Quanto à descaracterização das mercadorias como objeto de descaminho, o contribuinte limitou-se a justificar o fato de elas estarem desacompanhadas de nota fiscal de serviço. Não foram apresentados quaisquer documentos de prova da regular importação dos bens retidos. Ademais, sua revelia declarada no Auto de Infração n.º 0925200-62498/2015, constante do processo administrativo fiscal n.º 12719.720527/2015-31, ensejou a manutenção da autuação com a consequente aplicação da pena de perdimento.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os argumentos anteriormente apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 02/07/2019 (fls. 114 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 31/07/2019 (fls. 116 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Consoante descrito pelo breve relato do caso, a exclusão do contribuinte deu-se em virtude de ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, motivo pelo qual foi aplicado ao caso o artigo 29, VII, da Lei Complementar n.º 123/2006. A mencionada legislação é de fato bastante clara ao prever a exclusão do regime do contribuinte que comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Como muito observado pela instância *a quo* (fls. 107 do *e-processo*), a pena de perdimento das mercadorias foi aplicada em decorrência de procedimento de fiscalização que visava verificar a regularidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, em circulação no Centro de Triagem da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, em São José, SC.

A pena de perdimento se deu nos termos descritos no Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n.º 62498/2015, objeto do processo n.º 12719.720527/2015-31.

Também é importante destacar que o contribuinte foi declarado revel, conforme constam dos autos do processo administrativo fiscal referente à autuação da pena de perdimento, oportunidade em que deveria ter apresentado toda a documentação necessária para comprovar suas alegações e afastar a aplicação da penalidade. Não cabe, neste momento processual, proceder-se à análise dos documentos apresentados, visto que a lide do presente processo está limitada ao ato de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Em que pese entendimento em sentido diverso, entendemos que descabe nos presentes autos qualquer rediscussão sobre a materialidade e responsabilidade na apreensão das mercadorias, posto que qualquer contestação deveria ter sido apresentada no âmbito do PAF 12719.720527/2015-31.

Assim, a nosso ver, o que o contribuinte pretende na verdade no presente é a rediscussão de todos os fatos relacionados com a comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, os quais, todavia, foram objeto de processo administrativo próprio, no qual o contribuinte não apresentou a devida defesa.

Assim, é importante que fique bastante claro que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sede de recurso voluntário deveriam ter constado do PAF 12719.720527/2015-31 e não do presente processo, o qual parte da premissa de que o contribuinte já teria cometido a infração “comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho”.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

